



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI MUNICIPAL Nº 1.043/88, de 28 de Dezembro de 1988.

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo / (IVV) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, estatuiu, aprovou, e Eu sancio/  
no e publico a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto sobre Vendas de Combustíveis  
Líquidos Gasosos a Varejo.

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º- Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, / efetuada a varejo, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º- Para os fins da incidência do Imposto são consideradas:

I- Combustíveis com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia.

II- Vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinadas o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

Seção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º- Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 4º - Nos Termos do Artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional fica atribuída ao distribuidor do Produto, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 5º- Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

1º- Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

2º- Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerada autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 6º- A base de cálculo do imposto é o valor de Venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base do cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins / de controle.

Art. 7º- Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço' definido pelo artigo 6º a alíquota de 3 % (Três' por Cento).

### Seção IV

#### Do Lançamento

Art. 8º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e / nos prazos previstos em regulamento.

### CAPÍTULO II

#### Das Obrigações Acessórias

### Seção I

#### Do Cadastro

Art. 9º- O Cadastro de contribuintes do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pe' la fiscalização.

Parágrafo Único- Para a formação do Cadastro de que tra ta este artigo, poderão ser utilizados dados / do Cadastro de contribuintes Mobiliários (CCM)



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Seção II

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 10º- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua / escrituração podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11º- O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único- O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 12º- Sem prejuízo das medidas administrativas e Judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e gasosos a varejo, implicará na Cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

II - Multa equivalente a 100% (Cem por Cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do Tributo, deixarem de efetuarla;

III- Multa equivalente a 200% (Duzentos por Cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem / de recolher o Imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 13º - O Crédito Tributário não pago no seu vencimento' sofrerá acréscimo de 1% (Um por Cento) ao mês, à título de Juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da Legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do Crédito Tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14º - O não cumprimento de qualquer obrigação Tributária Acessoria, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passiva penalidade equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outras modalidade de fraude.

Art. 15º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à re



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

incidência anterior acrescida de 20%(Vinte por Cento) sobre o seu valor.

Art. 17º - Na aplicação de multa que tenha por base UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

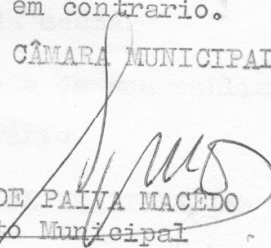
Art. 18º - Aplica-se ao Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a Legislação relativa ao Imposto Sobre / Serviços de Qualquer Natureza (ISS.QN), especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais às declarações fiscais e ao procedimento Tributário.

Art. 19º - A fiscalização do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete privativamente, aos integrantes da categoria funcional de fiscal de tributos.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor 30 (Trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 30 de Dezembro de 1988.

  
SILVIO DE PAIVA MACEDO  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretária na data supra.

